



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/08/2020 09:34

Numeração Única: 4058-81.2016.811.0041 Código: 1085515 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>Partes</b>	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): JOSE DE ASSIS GUARESQUI	
Requerido(a): JOÃO BOSCO DE LAMONICA JUNIOR	
Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente):	
<b>Andamentos</b>	
<b>11/08/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10795, com previsão de disponibilização em 12/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 10/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Andre Luis de Almeida - OAB: representando o polo ativo; e DOGIVAL BARBOSA DA SILVA - OAB:10535, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES - OAB:MT 5.959 representando o polo passivo.	
<b>10/08/2020</b>	
<b>Remessa</b>	
Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
<b>10/08/2020</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular	
Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.	
<b>10/08/2020</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Não-Acolhimento de Embargos de Declaração</b>	
Proc. n.º 4058-81.2016.811.0041 – Código 1085515	
Vistos etc.	
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante José de Assis Guaresqui, contrários à sentença constante na referência 205.	

O embargante José de Assis Guaresqui arguiu que a sentença é omissa e contraditória, pois não se mostra adequada à decretação da revelia, uma vez que apresentou manifestação preliminar, além da ação tratar de assunto de direito indisponível, logo, não há que se falar em revelia.

Afirmou que a sentença também é contraditória, ante a ausência denexo causal entre o ato praticado pelo embargante e o suposto dano, uma vez que este foi responsabilizado pelo fato de não nomear fiscal do convênio e, mesmo que o tivesse feito, qual garantia teria de que não ocorreria o suposto dano, uma vez que o fiscal do convênio não consegue, de forma preventiva evitar qualquer dano, pois o repasse é feito antes da execução do próprio convênio.

Declarou que a fiscalização do convênio era realizada pela Auditoria Geral do Estado, conforme instrução normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, logo, o referido convênio, objeto da lide, foi devidamente fiscalizado.

Requeru o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão e contradição, aplicando os efeitos infringentes aos embargos, reconhecendo-se a improcedência da presente ação em relação ao embargante, pois este não concorreu para o dano ao erário (ref. 216).

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, determinou-se a manifestação do representante do Ministério Público (ref. 223).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ref. 225).

Afirmou que o embargante utiliza-se dos embargos declaratórios, objetivando obter novo pronunciamento judicial, de forma que lhe seja favorecido a sentença.

Declarou que o embargante foi regularmente citado e, por não observância das regras processuais lhe foi decretada a revelia, logo, não se trata de omissão.

Concluiu afirmando que a sentença abordou todas as provas produzidas pelas partes, tratando os presentes embargos, apenas de mero inconformismo do embargante. Salientou que diante da impossibilidade de reformar a sentença por meio dos embargos declaratórios, requereu que o embargante seja condenado a multa de 1% (um por cento), ante o flagrante cunho protelatório dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida (ref. 205), não vislumbro nenhuma omissão ou contradição alegada pelo embargante, mas sim, a intenção de alterar a sentença de modo que lhe favoreça.

Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra “Manual de Direito Processual”, 8ª edição, data de 2016, dispõe sobre os embargos protelatórios, vejamos:

“Recurso manifestamente protelatório é aquele que não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório”.

Importante destacar que mesmo devidamente citado (ref. 85) o embargante apresentou de forma intempestiva contestação (ref. 94), assim, não se trata de omissão, apenas de não observância pela parte embargante das regras processuais vigentes, para apresentar a contestação no tempo correto, conforme preceitua o artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que a fase de defesa preliminar é uma oportunidade a mais que a parte tem para se manifestar, o que não substitui a contestação, que foi apresentada intempestivamente pelo embargante, o que ocasionou a decretação da revelia.

A alegação do embargante que a sentença estaria em contradição, pois o fiscal de convênio não consegue, de forma preventiva, evitar qualquer dano, são completamente impertinentes, pois quando da análise dos documentos e das provas produzidas, foi possível constatar que os atos praticados pelo embargante não abrangeram apenas a inobservância de formalidades, sendo constatada também a conduta ilícita.

Evidencia-se, dos embargos declaratórios, a clara pretensão de rediscutir os fundamentos da sentença, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando

ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min, Hamilton Carvalho)Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que requeiram correção.” (ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Saliento que os argumentos expostos não se amoldam as hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC e, para que consiga reformar a sentença proferida, o embargante deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil a serem sanados, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Reconheço o caráter protelatório dos embargos de declaração e, aplico ao embargante a multa correspondente a 1% (um por cento), do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**04/08/2020**

**Concluso p/Sentença**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**04/08/2020**

**Juntada de Contrarrazões (Recurso Requerido)**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1470284, protocolado em: 03/08/2020 às 22:17:32

**03/08/2020**

**Carga**

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

**03/08/2020**

**Vista ao MP**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Ministério Público.

Início de contagem de prazo.

**28/07/2020**

**Remessa**

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

**27/07/2020**

**Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ref. 216 e RECURSO DE APELAÇÃO foram protocoladas pelas partes JOSÉ ASSIS GUARESQUI e JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR dentro do prazo legal.